



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10830.005809/92-46
Recurso nº : 09.368
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988
Recorrente : MECÂNICA CAIRU LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 13 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.048

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Na ausência de prova ou argumentação específica, adota-se no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança, com base na TRD, no período-base de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA CAIRU LTDA.;

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-19.041 de 13/11/97 e excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005809/92-46
Acórdão nº : 103-19.048
Recurso nº : 09.368
Recorrente : MECÂNICA CAIRU LTDA.

RELATÓRIO

A empresa MECÂNICA CAIRU LTDA. recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 27/31, relativa ao PIS DEDUÇÃO do exercício financeiro de 1988, ano-base 1987, calculado sobre o Imposto de Renda apurado em procedimento de ofício (Processo nº 10830.005808/92-83).

Em suas peças de defesa, a recorrente apresenta os mesmos argumentos ofertados no processo principal.

Pela decisão de fls. 85, a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005809/92-46
Acórdão nº : 103-19.048

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo principal. Naquele processo, esta Câmara, deu provimento parcial ao recurso, na parte que deu suporte a presente exigência, conforme Acórdão nº 103-19.041, de 13 de novembro de 1997.

Quanto à TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

No tocante à Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR, sua vigência e os efeitos por ela produzidos são a partir de 1º de janeiro de 1992, conforme decidido reiteradamente em nossos tribunais.

Ademais, a previsão legal da atualização monetária é anterior ao nascimento do fato gerador da obrigação tributária apurada neste processo (art. 704 do RIR/80 e art. 1º do DL 2.323/87). A alteração dos índices de atualização, não impede sua utilização a fatos geradores anteriores, tendo em vista que a correção monetária é



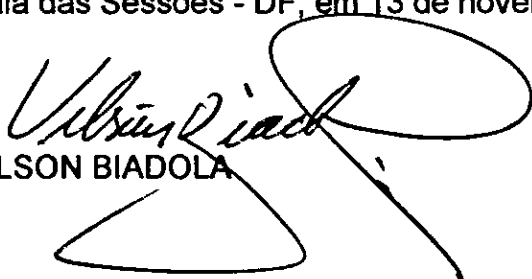
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005809/92-46
Acórdão nº : 103-19.048

simples reposição do poder de compra da moeda nacional e como tal não constitui majoração do tributo, como dispõe artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal (IRPJ), bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997


VILSON BIADOLA

